



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720042/2008-50
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-005.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JNL PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou detentor a qualquer título de imóvel rural, como definido em lei.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Havendo comprovação de que parte do imóvel está localizada dentro de área definida em Lei para fins de instalação de parque estadual, e que houve apresentação tempestiva do ADA ao Ibama pelo proprietário do imóvel, impõe-se afastar da tributação essa área que se enquadra na definição legal de interesse ecológico.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício para lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

O Acórdão da DRJ (fls. 396 a 405) julgou o lançamento procedente em parte. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou detentor a qualquer título de imóvel rural, como definido em lei.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Havendo comprovação de que parte do imóvel está localizada dentro de área definida em Lei para fins de instalação de parque estadual, e que houve apresentação tempestiva do ADA ao Ibama pelo proprietário do imóvel, impõe-se afastar da tributação essa área que se enquadra na definição legal de interesse ecológico.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

No próprio Acórdão da DRJ, consta o recurso de ofício (fl. 397) em virtude do montante do crédito tributário desonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Com relação ao recurso de ofício, cabe salientar que a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, assim dispõe:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a

decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário."

Ademais, a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conforme resumido no Acórdão da DRJ (fls 404), o crédito tributário da obrigação principal foi alterado de R\$ 5.514.135,66 para R\$ 1.240,68, o que demonstra que o valor do crédito tributário desonerado é superior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63/17, de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

Nesse sentido conheço do recurso de ofício, no entanto, no tocante ao mérito, ratifico a decisão tomada no voto do Acórdão da DRJ.

Nessa linha, faço minhas as considerações constantes no voto do Acórdão da DRJ, uma vez que restou comprovada a criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto nº 10.251/77 e, conforme laudo apresentado pelo contribuinte e informações contidas nas peças que integram o processo judicial de pedido de indenização, da mesma forma que já foi reconhecido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes nos Acórdãos 30333.597, de 2006, e 30134.059, de 2007, de modo que ficou comprovado que 13.188,0 ha. está localizado dentro da área do Parque Estadual da Serra do Mar, comprovando-se que se trata de área de interesse ecológico. Destaque-se ainda que o Parque foi criado em data anterior à data do potencial fato gerador do ITR objeto do presente processo administrativo.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator